AGRAVO EM EXECUÇÃO
nº 5020407-18.2025.8.19.0500
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: OTAVIO MENDONCA DE BARROS - RG: 0292152188
ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público em face da decisão que, nos autos da execução penal nº 0083960-55.2014.8.19.0001, deferiu ao apenado OTAVIO MENDONCA DE BARROS o benefício de trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico.

Consta dos autos que o apenado formulou pedido de trabalho extramuros, com indicação de vínculo laboral junto ao estabelecimento “Pensão da Vavá”, instruindo o requerimento com documentação da empresa, comprovante de inscrição no CNPJ e demais peças pertinentes. O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se contrariamente ao pleito, sustentando, em síntese, a impossibilidade de fiscalização da benesse e a ausência de requisito subjetivo, diante de histórico de evasão e prática delitiva no curso de benefício anterior.

Sobreveio decisão da Vara de Execuções Penais deferindo o trabalho extramuros ao apenado, a ser exercido na empresa indicada, com fixação de prisão albergue domiciliar e submissão ao sistema de monitoramento eletrônico. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente agravo em execução, posteriormente apresentando suas razões recursais, nas quais requereu a cassação do trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar, ao argumento de impossibilidade de fiscalização efetiva, ausência de requisito subjetivo e ocorrência de indevida progressão *per saltum*.

No curso da formação do instrumento, foram juntados o Relatório da Situação Processual Executória, do qual se extrai que o apenado obteve progressão ao regime aberto em 29/04/2026, permanecendo ativo o regime aberto à data de emissão do documento, bem como a transcrição da ficha disciplinar e a folha de antecedentes criminais.

Posteriormente, foi certificada, nestes autos, a regressão cautelar do apenado ao regime semiaberto, conforme decisão proferida na execução penal na sequência 385.1.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 03/11/2026 14:23:03
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

A Defensoria Pública, inicialmente, suscitou a perda superveniente do interesse recursal, destacando que, após a decisão agravada, houve concessão de progressão ao regime aberto-PAD e, depois, regressão cautelar ao regime semiaberto em razão da prática de novo crime. Em seguida, apresentou contrarrazões reiterando, em preliminar, a perda superveniente do objeto do recurso, ao fundamento de que a superveniência da progressão ao regime aberto e da posterior regressão cautelar alterou integralmente o cenário fático-jurídico que sustentava a insurgência ministerial.

Embora o Ministério Público, em primeiro grau, tenha insistido no prosseguimento do recurso, afirmando que a regressão cautelar decorreria de fato diverso da controvérsia recursal, a Procuradoria de Justiça, em parecer ofertado perante esta instância revisora, opinou pela extinção do feito, ante a superveniente perda do objeto. Assinalou que a progressão ao regime aberto, em 29/04/2026, e a ulterior regressão cautelar ao semiaberto, em 18/08/2026, retiraram a utilidade prática da pretensão recursal, uma vez que a situação executória do apenado foi substancialmente alterada, não mais subsistindo eficácia concreta da decisão agravada (fls.69).

É o relatório.

Como relatado, o presente agravo foi interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu ao apenado trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar, mediante monitoramento eletrônico.

Ocorre que, no curso do processamento recursal, sobrevieram fatos novos aptos a esvaziar a utilidade prática do recurso.

Com efeito, o Relatório da Situação Processual Executória juntado aos autos registra que o apenado obteve progressão ao regime aberto em 29/04/2026 [ID000002]. Ademais, posteriormente, foi certificada nestes autos a regressão cautelar do apenado para o regime semiaberto, por decisão proferida na execução penal na sequência 385.1. A própria defesa suscitou a perda superveniente do objeto por esse fundamento, entendimento que veio a ser acolhido, também, pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer expresso pela extinção do feito (fls.69).

Nessas circunstâncias, verifica-se que a situação executória do agravado foi substancialmente modificada após a interposição do recurso. A progressão ao regime aberto e, na sequência, a regressão cautelar ao semiaberto, com retorno ao cárcere, retiraram a utilidade concreta do provimento jurisdicional postulado, pois a decisão agravada, que tratava especificamente do trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

domiciliar, já não produz, no contexto atual, efeitos práticos suscetíveis de revisão útil por esta instância.

Nessas condições, o presente recurso não pode ser conhecido, pois, nos termos do parágrafo único, do art.577 CPP "*não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão*."

Cumpre, portanto, reconhecer a perda do objeto do presente *writ,* a teor do que dispõe o RITJRJ, no art.133, XIII: "e) decidir sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos ou prejudicados".

Pelo o exposto, na esteira do parecer ministerial e com fulcro no art.131, XIII, *e* do RITJRJ, julgo prejudicado o recurso.

Dê-se baixa e devolvam-se à origem.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE